

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 45/2023

Protocolo nº 219.925/2023

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em face da CHAPA 02 - NOVO CREMESP, na qual arguida a prática de atos de campanhas irregulares.

Conforme narrado pela CHAPA REPRESENTANTE, *“na data de hoje (11/08/2023) foi surpreendida com um fato gravíssimo, consistente na divulgação na página do Instagram da representada de reportagem, também vinculada na data de hoje, no Jornal Bom Dia da Rede Globo de Televisão, intitulada de forma intencional e tendenciosa como ‘DENÚNCIA! ELEIÇÕES CREMESP NA GLOBO’.*

O ato de propaganda irregular está contido no seguinte link:

[https://instagram.com/stories/novocremesp.chapa2/3167218522484362567?
utm_source=ig_story_item_share&igshid=MzRIODBiNWFIZA==](https://instagram.com/stories/novocremesp.chapa2/3167218522484362567?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MzRIODBiNWFIZA==)

Sustenta que a veiculação de tal propaganda viola a Res. CFM nº 2.315/22 e o art. 58 da Lei 9.504/97, pelo que requer a adoção de providências, incluindo-se a determinação da *“suspensão da divulgação da matéria jornalística, com [a] remoção integral dela das redes sociais da representada”.*

Em sede cautelar, esta Comissão Regional Eleitoral entendeu por bem conceder a tutela liminar, impondo a imediata exclusão da postagem contida no link acima transcrito, mantido pela CHAPA REPRESENTADA. Na mesma ocasião, foi determinada que a CHAPA 02 se abstinhasse de divulgar a matéria em quaisquer outros meios de comunicação, inclusive redes sociais.

Devidamente intimada, a CHAPA REPRESENTADA cumpriu a decisão, muito embora tenha defendido a ilegalidade das determinações exaradas.

Sobreveio decisão da E. Comissão Nacional Eleitoral, em sede de reclamação, julgando improcedentes os pedidos formulados pela CHAPA 02, consistentes (i) na determinação de que esta Comissão Regional Eleitoral se abstinhasse de *“proferir medidas não previstas na normativa em vigor, em essencial aquelas que impedem o contraditório”* e (ii) na intervenção daquela instância revisora *“no pleito paulista, com envio de Conselheiro Federal, procurador ou membro do E. Conselho Federal de Medicina com*



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

*poderes a adotar as medidas necessárias para garantir a conclusão do pleito...". No entanto, restou acolhido o pedido de cassação da decisão liminar, de modo a autorizar que a CHAPA 02 reinserisse a postagem na sua rede social, no mesmo perfil do *Instagram* (Decisão Nº SEI-159/2023).*

Houve o transcurso do prazo para que a CHAPA REPRESENTADA ofertasse defesa.

É o relato do necessário.

2.FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de arquivamento da presente representação.

Os fatos revolidos no presente feito não ostentam repercussão de suficiente magnitude para justificar a intervenção desta Comissão Regional Eleitoral neste avançado estágio do pleito.

O período de campanha já se encerrou, a votação foi realizada sem intercorrências relevantes e houve a proclamação da Chapa vencedora.

Nessa esteira, apenas existiria razão para a intromissão da Comissão Regional Eleitoral caso fosse evidenciada alguma situação de gravidade maior, não sendo essa a hipótese em exame.

Vêm a propósito as argutas ponderações da E. Comissão Nacional Eleitoral:

“A CRE tem a função promordial de garantir o equilíbrio e tentar uma harmonia no debate de propostas entre as chapas concorrentes, sem se descuidar da imediata intervenção em situações que desandem para ofensas pessoais e desnecessárias [...]. Assim, tem-se que nessa fase das eleições [...] mostra-se despicienda a intervenção da CNE em matéria que não tenha potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral.”
(Decisão Nº SEI-171/2023)

A rigor, no atual momento do certame a CHAPA REPRESENTANTE carece de interesse de agir, sob o prisma da *utilidade*, na medida em que nenhum provimento desta Comissão Regional Eleitoral - que observasse a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - lhe traria qualquer benefício, conquanto a matéria versada não ostenta “*potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral*”, ainda que viesse a ser acolhida a insurgência.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Não obstante, impõe-se consignar que, diversamente do quanto alardeado na matéria jornalística objeto desta representação, nenhuma Chapa teve o registro indeferido em razão da ausência da apresentação de “um documento nada consta de um dos integrantes”, sendo absolutamente inverídica a afirmação de que esta Comissão Regional Eleitoral “*não avisou a Comissão Nacional que os integrantes tinham entrado com recurso contra a impugnação*”.

De mais a mais, houve o falseamento de informações por candidato da CHAPA REPRESENTADA. Ao buscar justificar a leviana acusação de que existiria alguma “parcialidade” da Comissão Regional Eleitoral, que o teria prejudicado ao julgar a Impugnação nº 18/2023, ilegitimamente aplicando a penalidade de suspensão do direito de realizar novos atos de campanha eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias:

“Isso não existe, nem no estatuto das eleições, nem em lugar nenhum. Então isso prejudica muito. Claro que nós revertermos tudo isso no Conselho Federal de Medicina, mas até reverter leva um tempo e é um prejuízo danado.”

Ainda que os candidatos tenham o direito de criticar qualquer decisão desta Comissão Regional Eleitoral, não lhes é permitido veicular *opiniões* como se fossem *fatos*. No caso, tanto o Poder Judiciário como a Comissão Nacional Eleitoral reconheceram que esta Comissão Regional Eleitoral detém poderes para aplicar tal sanção.

Nesse sentido, apontou o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, ao rejeitar o pedido de liminar para suspender os efeitos da referida decisão:

“Assim, no exercício do Poder de Polícia do processo eleitoral, a comissão regional poderá determinar a aplicação das mais diversas penalidades, desde as mais brandas, como a advertência, até a cassação ou exclusão da candidatura, observada a gravidade da infração, e a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

A suspensão do direito de propaganda, contrariamente ao defendido pela parte impetrante, possui lastro no poder de fiscalização delegado à comissão regional eleitoral, e está inserida no rol de instrumentos/penalidades disponibilizados à comissão, e que inclui a aplicação de penalidade mais grave, como o cancelamento do registro do candidato.

Assim, se conferido à comissão o poder de aplicar penalidade de maior gravidade, no caso, o cancelamento do registro, resta assegurado, por



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

óbvio, o poder-dever de aplicar penalidade de menor gravidade como, na hipótese, a suspensão temporária do direito à propaganda.

Desta forma, sob esse aspecto, **NÃO VISLUMBRO ILEGALIDADE OU ABUSO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE PROPAGANDA.**

Ademais, extrai-se dos documentos que instruem a exordial, em especial dos fundamentos da decisão administrativa proferida pela comissão, decisão ora questionada, que a chapa 02, representada pelo impetrante, infringiu o regulamento eleitoral ao divulgar informação falsa (art. 49, II, da Resolução 2.315/2022), e patrocinar propaganda desrespeitando o Conselho Regional (art. 49, VIII da mesma resolução) e, ainda, que a chapa 02 foi considerada reincidente, porque penalizada anteriormente em 4 oportunidades, impugnações 2/2023, 3/2023, 10/2023 e 14/2023.

Nesse contexto, em razão da prática reiterada de infrações pela chapa 02, **REVELA-SE JUSTIFICADA, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDA RESTRITIVA DO DIREITO DE PROPAGANDA.**

(MS nº 5022125-79.2023.4.03.6100, j. 26/07/2023)

Na mesma linha, assentou a E. Comissão Nacional Eleitoral:

“Com relação à alegação de impossibilidade de aplicação de penalidades não previstas na Resolução CFM 2315/2022, esta preliminar também resta **desacolhida.**

Isso porque, a referida norma eleitoral confere à CRE a competência para exercer o poder de polícia das eleições e fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, da Resolução CFM 2315/2022). Dentro desse ferramental conferido à CRE, encontra-se inclusive a possibilidade de aplicar a pena capital de cassação das candidaturas (com o referendo da CNE).

Se detém todas essas competências, detém também a capacidade de aplicar penalidades outras menos gravosas que a referida pena de cassação de candidaturas.

Afasta-se a preliminar.”

(Decisão Nº SEI-84/2023, j. 02/08/2023)

Evidentemente, os candidatos podem divergir dessa inteligência. Entretanto, não lhes é permitido falsear a realidade, induzindo terceiros a incorretamente acreditarem que a sua *opinião* é um *fato*, omitindo decisões oficiais das instâncias de controle que referendaram posição contrária à sua.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Em suma, conforme decidido pela Justiça Federal e pela Comissão Nacional Eleitoral, é inverídica a asserção do candidato da CHAPA REPRESENTADA de que “*não existe, nem no estatuto das eleições, nem em lugar nenhum*” a pena de suspensão do direito de realizar propagandas eleitorais.

Todavia, diante da conclusão do processo eleitoral, é recomendável a adoção de uma postura parcimoniosa e autocontida da Comissão Regional Eleitoral, inclusive para prestigiar a escolha democrática dos eleitores e atenuar o acirramento dos ânimos.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente representação, por reconhecer a ausência de interesse de agir da CHAPA REPRESENTANTE.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.



Dr. Renato Artoni Lupinacci
Presidente da CRE